



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS
CNPJ: 01.740.430/0001-02



MILENA MOURA
ADVOCACIA

Processo nº: 463/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Obras e Transportes.

Assunto: Dispensa – Art. 75, inciso I e § 7º da Lei 14.133/2021.

PARECER JURÍDICO

EMENTA – DISPENSA. FASE PREPARATORIA. LEI 14.133/2021. 1. *Dispensa de procedimento licitatório em decorrência de prestação de serviço de mecânica em geral, com manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, em valor inferior a R\$ 10.478,74.* 2. *Aplicação do artigo 75, inciso I e § 7º da Lei 14.133/2021, Decreto nº. 12.807/2025 e Decreto 716/2024.* 3. *Manifestação favorável nos termos do artigo 53, § 4º e artigo 72, III da Lei 14.133/2021.*

1. Trata-se de dispensa de licitação para contratação de serviço de mecânica em geral, incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças do veículo VW 26-280, placa ONT-5791, ano 2013, modelo 2014, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Transportes, conforme ETP e Termo de Referência anexos.

2. A estimativa da despesa pretendida é no importe de **R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais)**, conforme documentos financeiros elaborados pelo Departamento de Compras, devidamente acostados.

3. É o breve relato. Segue manifestação nos termos do artigo 53, § 4º e artigo 72, III, da Lei 14.133/2021.

4. Preliminarmente, insta salientar que a legislação aplicável ao caso vertente é a federal disciplinada pela Lei Federal nº 14.133/2021.

5. Dito isso, avancemos na análise.

6. No caso específico das contratações diretas de pequeno valor referentes a serviços de manutenção de veículos automotores, a norma previu exceção expressa no art. 75, inciso I e § 7º da Lei nº 14.133/2021. Esse dispositivo afasta a necessidade de observância do § 1º do mesmo artigo, desde que atendidos determinados requisitos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS
CNPJ: 01.740.430/0001-02



MILENA MOURA
ADVOCACIA

7. No caso específico das contratações diretas de pequeno valor referentes a serviços de manutenção de veículos automotores, a norma previu exceção expressa no art. 75, inciso I e § 7º da Lei nº 14.133/2021. Esse dispositivo afasta a necessidade de observância do § 1º do mesmo artigo, desde que atendidos determinados requisitos:

“Art. 75 - É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

**(Lei 14.133/2021).*

Art. 2º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei n. 14.133/2021, na forma do Anexo:*

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil, quatrocentos setenta e oito reais, setenta e quatro centavos).

**(Decreto 12.807/2025).*

8. Assim, embora a regra geral seja a obrigatoriedade da licitação, o presente caso configura hipótese legal de dispensa, conforme art. 75, inciso I e § 7º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o valor estimado está dentro do limite legal.

9. No presente caso, a Administração Pública está diante de exceção à regra do procedimento, também prevista na lei de licitações como ocasiões de dispensa (art. 75, inciso I e § 7º), posto que, o valor da compra/serviço mostra-se inferior a quantia de R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos setenta e oito reais, setenta e quatro centavos).



10. O §1º do art. 75 definiu que as dispensas de pequeno valor deveriam atender determinados limites de valor, observando os critérios “anualidade” e “mesma natureza”. Contudo, como visto acima, o §7º do mesmo artigo estabeleceu exceção à esta regra, ressaltando que não se aplica o disposto no §1º para as contratações de até R\$ 10.478,74 de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluindo o fornecimento de peças.

11. Nesse sentido, é o entendimento do doutrinador Ronny Charles:

“A interpretação que parece ser extraída desta disposição é que, mesmo quando a unidade gestora já tenha alcançado o limite legal para a adoção de dispensa de pequenos valores, no exercício financeiro, para a contratação de serviços de manutenção de veículos automotores, caso surja, ainda neste exercício financeiro a necessidade de contratação deste serviço, com valor limitado a até R\$ 8.000,00 e sendo o veículo de propriedade do órgão ou entidade contratante, será possível a dispensa, sem caracterização do fracionamento ilícito.” (Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 16 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, pág. 477).

12. Segundo os autores Jacoby Fernandes, Murilo Jacoby e Ana Jacoby apenas devem ser somadas para fins de restrição a aplicação e verificação do limite previsto no §1º as despesas superiores à R\$ 8.000,00 (atualizado conforme o Decreto 12.807/2025 para R\$ 10.478,74):

“Em outras palavras, se a despesa no exercício financeiro corresponde à contratação de 30 serviços inferiores 8.000 reais e 10 serviços de 9.000 reais, para os fins do limite do §1º do art. 75, as contratações diretas sem licitação estão regulares. Ainda que o exercício financeiro – critério do inc. I e sejam do mesmo ramo de atividade, critério do inc. II, somem o valor de $(30 \times 8.000 = 240.000 + 10 \times 9.000 = 90.000)$ somente são somadas as despesas superiores a 8.000 reais. Considerando que essas atingiram valor inferior a 100.00 reais, as contratações atenderam ao limite do inciso I”. (FERNANDES, Ana Luíza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. Contratação direta sem licitação na nova Lei de Licitações: Lei nº. 14.133/2021, 11ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2021, pág. 180).

13. Desta forma, tem-se que a dispensa em análise não ultrapassa o valor de R\$ 10.478,74 (valor atualizado pelo Decreto nº. 12.807/2025 referente ao §7º), não se aplicando os limites do §1º do art. 75.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS
CNPJ: 01.740.430/0001-02



MILENA MOURA
ADVOCACIA

14. Quanto à designação da Agente de Licitação e equipe, fora acostada aos autos o Portaria n. 2.435/2026, restando cumprido o ditame consignado no artigo 7º, 8º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

15. Quanto às disposições orçamentárias, foram cumpridas as exigências pertinentes, constando nos autos as Declarações e Certidões Orçamentárias e Financeiras pelo Departamento de Contabilidade e Secretária de Finanças, em consonância com o disposto no art.16, II da LRF.

16. No tocante à minuta contratual será substituída pela nota de empenho ou Ordem de Serviços, em consonância com o artigo 95, §1º da Lei nº 14.133/2021.

17. Assim, realizada a instrução do processo sob os aspectos técnicos e jurídicos em conformidade com o art. 72 da Lei 14.133/2021.

18. Ante o exposto, **conclui-se** que a interpretação correta do § 7º, inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 é no sentido de que as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluindo o fornecimento de peças, podem ser realizadas diretamente até o limite de (R\$ 10.478,74), sem necessidade de observar o limite global anual ou a natureza similar dos objetos. Ultrapassado esse valor, as contratações subsequentes devem considerar o exercício financeiro e a similaridade para fins de apuração de possível fracionamento indevido de despesas.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Cabeceiras – Goiás, aos 01 de abril de 2026.

Milena Maurício Moura
Assessora Jurídica
OAB/GO 27.004

Este campo de assinaturas é parte integrante e indispensável do Parecer jurídico do processo administrativo nº. 463/2026, não possuindo valor algum se utilizado separadamente.